PARECER Nº 693/2010 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 466/2009.

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ushitaro Kamia, dispõe sobre a implantação do Selo de Qualidade do Atendimento ao Idoso no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se pela legalidade da propositura. A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, o Projeto de Lei objetiva conferir o Selo de Qualidade a empresas e entidades estabelecidas no município de São Paulo que atendam idosos na modalidade asilar e não asilar, englobando casas de repouso, asilos, centros de convivência, associações, casaslares, oficinas abrigadas e congêneres.

Entendemos que a propositura, através deste Selo de Qualidade, estimulará a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas entidades especificadas e promoverá ações em benefícios da saúde e da qualidade de vida da população idosa.

No entanto, no artigo 4º do presente Projeto, em que consta a Comissão de avaliação, consideramos ser imprescindível para a composição da equipe, e o conseqüente aprimoramento do seu trabalho de avaliação, a presença do gerontólogo. Este profissional é capacitado para prever, dimensionar e assistir às demandas específicas da população idosa nos mais diferentes contextos, atuando também no combate aos preconceitos e intervenções inapropriadas das famílias e organizações, além disso, ele dispõe de conhecimento para diferenciar os diversos serviços voltados aos idosos.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer na forma da emenda abaixo:

EMENDA N° DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER AO PROJETO DE LEI N° 466/2009

"Dispõe sobre a implantação do Selo de Qualidade do Atendimento ao Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

- Art. 1º Fica criado o Selo de Qualidade do Atendimento ao Idoso que será conferido a empresas e entidades estabelecidas no Município de São Paulo que atendam idosos nas modalidades asilar e não asilar, englobando casas de repouso, asilos, centros de convivência, associações, casas-lares, oficinas abrigadas e congêneres.
- Art. 2º O Selo de Qualidade do Atendimento ao Idoso destina-se a avalizar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades e empresas mencionadas no artigo 1º desta Lei, devendo a sua concessão levar em consideração as condições de segurança, higiene e saúde do local, bem como o desenvolvimento de atividades físicas, laborais, recreativas, culturais, psicológicas e associativas.
- Art. 3º O Selo objeto desta Lei será concedido anualmente pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, a uma empresa ou entidade de cada distrito, na primeira quinzena do mês de outubro, durante as comemorações do Dia do Idoso.
- Art. 4º A avaliação das empresas ou entidades será feita por uma Comissão formada por representantes da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Participação e Parceria e Secretaria de Assistência Social, devendo ser composta necessariamente por um médico geriatra, um gerontólogo, um psicólogo e um assistente social.

- § 1º A Comissão indicará 3 (três) entidades ou empresas por distrito para posterior escolha por parte da Coordenadoria do Idoso.
- § 2° A Comissão deverá elaborar relatório apontando os itens favoráveis e desfavoráveis das empresas ou entidades selecionadas, de acordo com os critérios constantes do artigo 2° desta Lei.
- Art. 5° A mesma empresa ou entidade não poderá receber o Selo por mais de 3 (três) anos consecutivos devendo, neste caso, ser obedecida uma pausa de um 1 (um) ano para nova premiação.
- Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.
- Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 16-06-2010. José Ferreira Zelão – Presidente Sandra Tadeu – Relatora Juliana Cardoso – PT Milton Ferreira – PPS Natalini - PSDB